



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904705/2010-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.796 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto IRPJ
Recorrente ROST DO BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 115/124) interposto face ao v. acórdão de e-fls. 86/90, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 49/52 aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Joinville às e-fls. 44, que, considerando a não confirmação do crédito demonstrado pelo contribuinte, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP's 21513.15594.180907.1.7.02-9707; 32647.04531.160506.1.7.02-0309; 06337.89192.160506.1.7.02-3790; 27974.75893.160506.1.7.02-3914; 27972.84049.160506.1.7.02-7308; 05082.00499.160506.1.7.02-6222; 40706.09877.160506.1.7.02-3627; 08816.66007.160506.1.7.02-3973; 07626.58270.170506.1.3.02-7065; 06868.95175.170506.1.3.02-7341; 28129.45736.070606.1.3.02-2442; 42748.26795.290606.1.3.02-2142; 02599.10585.290606.1.3.02-0744; 37950.67573.050706.1.7.02-3719; 35360.82248.030806.1.3.02-0648; 19798.52385.300806.1.3.02-0011; 31769.16397.050906.1.3.02-2309; 34085.61200.061106.1.3.02-1436; 38174.59638.051206.1.3.02-1900; e 42781.61060.131206.1.3.02-1053.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.904705/2010-50

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF JOINVILLE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863977854

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 47.207.386/0001-70	NOME EMPRESARIAL ROST DO BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21513.15594.180907.1.7.02-9707	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10920-904.705/2010-50

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	187.221,90	0,00	2.417,81	0,00	0,00	189.639,71
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	2.417,81	0,00	0,00	2.417,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 102.246,94 Valor na DIPJ: R\$ 102.246,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 189.639,71

IRPJ devido: R\$ 87.392,77

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

21513.15594.180907.1.7.02-9707 32647.04531.160506.1.7.02-0309 06337.89192.160506.1.7.02-3790 27974.75893.160506.1.7.02-3914
27972.84049.160506.1.7.02-7308 05082.00499.160506.1.7.02-6222 40706.09877.160506.1.7.02-3627 08816.66007.160506.1.7.02-3973
07626.58270.170506.1.3.02-7065 06868.95175.170506.1.3.02-7341 28129.45736.070606.1.3.02-2442 42748.26795.290606.1.3.02-2142
02599.10585.290606.1.3.02-0744 37950.67573.050706.1.7.02-3719 35360.82248.030806.1.3.02-0648 19798.52385.300806.1.3.02-0011
31769.16397.050906.1.3.02-2309 34085.61200.061106.1.3.02-1436 38174.59638.051206.1.3.02-1900 42781.61060.131206.1.3.02-1053

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
171.241,25	34.248,14	91.187,69

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida (e-fls. 86/90):

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2002 (01/01/2001 a 31/12/2001). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 21513.15594.180907.1.7.02-9707.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 07/06/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 44), cuja decisão **não homologou** as compensações declaradas no PER/DCOMP objeto dos autos. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 171.241,25.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **manifestação de inconformidade** em 13/07/2010 (fls. 49 a 52), com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do direito creditório pleiteado e esclarece que a fonte pagadora Docol Metais Sanitários Ltda (CNPJ 75.339.051/0001-41, não teria apresentado DIRF, em teria informado o valor em sua DIPJ. Anexa aos autos declaração da citada fonte pagadora, cópia dos DARF e registros contábeis.

Ao final, requer que seja reformado o Despacho Decisório "sub judice" e homologadas as compensações realizadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.904705/2010-50

4.A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) houve por bem julgar improcedente a MI com base nos fundamentos assim resumidos:

- a contribuinte declarou retenções na fonte efetuadas no código de receita 0924, que teria sido efetuada pela fonte pagadora de CNPJ n.º 75.339.051/0001-41, no montante de R\$ 187.221,90;
- o código de receita 0924 se refere a "Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital";
- quanto ao regime de tributação deste código de receita, no caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos integram o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual;
- consulta realizada no sistema DIRF, realizada em outubro de 2018, não trouxe registros de retenções na fonte realizadas no período;
- a contribuinte trouxe aos autos declaração da fonte pagadora, DARF de recolhimento de retenção na fonte e escrituração da fonte pagadora, no intuito de demonstrar seu direito; e
- a documentação trazida não é suficiente para demonstrar que os recolhimentos e registros efetuados referem-se a retenções na fonte que teriam a interessada como beneficiária. Também, não foi apresentado documento que comprovasse que no período em análise existiria uma relação entre a suposta fonte pagadora e a contribuinte, que levasse à obrigatoriedade da antecipação do recolhimento de imposto de renda na fonte e, conseqüentemente, à possibilidade da interessada deduzir estas antecipações do montante de IRPJ devido no período, o que poderia levar a apuração de crédito decorrente da apuração de saldo negativo de IPRJ, conforme declarado no PER/DCOMP.

5. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de e-fls. 115/124, via do qual alega, em breve resumo, que:

- apurou saldo negativo de imposto de renda no exercício de 2002 (período de 01/01/2001 a 31/12/2001) no valor de R\$ 102.246,97 (valor original, não atualizado);
- referido saldo negativo decorreu do pagamento do imposto por estimativa (compensado com saldo negativo de períodos anteriores), bem como, principalmente, das retenções de imposto de renda na fonte realizadas pela empresa Docol Metais Sanitários Ltda. (CNPJ n.º 75.339.051/0001-41), durante o ano de 2001, no valor de R\$ 187.221,90.
- apresentou a PER/DCOMP n.º 21513.15594.180907.1.7.02-9707, demonstrativa do crédito, bem como diversas DCOMPs (todas objeto do processo de crédito em epígrafe) para compensação de débitos no valor de principal original de R\$ 171.241,25;
- as DCOMPs não foram homologadas e a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sob o único argumento de que a fonte pagadora Docol Metais Sanitários Ltda. não apresentou a DIRF com as informações

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.904705/2010-50

a respeito das retenções realizadas sobre os pagamentos feitos em favor da Recorrente em 2001;

- ao longo do ano de 2001, recebeu da empresa Docol Metais Sanitários Ltda. o montante de R\$ 936.109,40 a título de rendimentos decorrentes do mútuo realizado entre as partes. Referidos rendimentos foram devidamente declarados pela Recorrente e oferecidos à tributação, conforme se verifica em sua DIPJ 2002 juntada aos autos;
- em razão do recebimento desses rendimentos, a fonte pagadora, Docol Metais Sanitários Ltda., procedeu à retenção do imposto de renda, devido à alíquota de 20%, sobre esses rendimentos de renda fixa (código receita 0924), nos termos dos artigos 729 e 730, III, do então Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99;
- o artigo 732, III, do RIR/99 determina que o imposto é retido por ocasião do pagamento dos rendimentos, sendo a fonte pagadora a responsável pela retenção nos termos do artigo 733, I, do RIR/99;
- a obrigação acessória de preenchimento da DIRF é exclusiva da fonte pagadora, de forma que o beneficiário dos rendimentos não pode ser penalizado pela omissão da fonte pagadora, uma vez que não tem qualquer ingerência sobre o preparo e entrega dessa documentação;
- no que compete à Recorrente, todas as obrigações foram cumpridas, quais sejam: a comprovação de que as receitas recebidas foram oferecidas à tributação e a comprovação de que foi realizada a retenção na fonte, eis que os valores efetivamente recebidos pela Recorrente já se encontravam descontados do imposto de 20% retido pela fonte pagadora;
- embora a legislação pátria preveja que o direito do contribuinte que sofreu a retenção na fonte de compensá-lo depende da existência do comprovante de retenção (artigo 55 da Lei n.º 7.450/85), a DIRF apresentada de forma correta pela fonte pagadora não é o único modo de se comprovar a realização da retenção, nos termos da Súmula Carf n.º 80;
- ao contrário do que consta no Acórdão recorrido, a Recorrente comprovou cabalmente que ofereceu às receitas à tributação (conforme DIPJ 2002 às fls. 69 do processo eletrônico), que houve retenção na fonte (conforme Livros Razão da fonte pagadora às fls. 71/72 do processo eletrônico, tabelas de cálculo e DARFs de recolhimento do imposto retido, às fls.73/80 do processo eletrônico) e, inclusive, obteve declaração da fonte pagadora e de seus auditores contábeis.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.904705/2010-50

8. Trata-se de PER/DCOMP não homologados, tendo em vista que a parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte utilizada na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 não foi confirmada. Confira-se a Análise de Crédito de e-fls. 45:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
75.339.051/0001-41	924	187.221,90	0,00	187.221,90	Retenção na fonte não comprovada
Total		187.221,90	0,00	187.221,90	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada
FEV/2001	AC 2000	47.207.386	344,07
MAR/2001	AC 2000	47.207.386	1.562,22
MAI/2001	AC 2000	47.207.386	511,52
Total			2.417,81

9. A r. decisão recorrida houve por bem afastar a pretensão da Recorrente, sob o entendimento de que a prova documental por ela produzida não foi suficiente para demonstrar que os recolhimentos e registros efetuados referem-se a retenções na fonte que a teriam como beneficiária, bem como por não ter apresentado documento que comprovasse que no período em análise existiria uma relação entre ela e a suposta fonte pagadora, que levasse à obrigatoriedade da antecipação do recolhimento de imposto de renda na fonte.

10. É incontroverso nos autos que a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 102.246,94, valor este composto por retenções de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 187.221,90 e de estimativas compensadas de R\$ 2.417,81.

11. A Recorrente alega que ao longo do ano de 2001 recebeu da empresa Docol Metais Sanitários Ltda. o montante de R\$ 936.109,40 a título de rendimentos decorrentes de mútuo realizado entre as partes, que se sujeitaram à retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 20%, o que coincide com a parcela do direito creditório não reconhecida (R\$ 187.221,88).

12. Segundo consta, a fonte pagadora não apresentou DIRF e nem emitiu o comprovante anual de retenção. Já o IR Fonte incidente sobre os rendimentos teria sido objeto de recolhimento por meio de DARF sob o código de receita 0924.

13. Compulsando-se os autos, verifica-se às e-fls. 69 fragmento da DIPJ do ano-calendário de 2001, ostentando o oferecimento à tributação da receita de R\$ 936.109,40, proveniente da fonte pagadora Docol Metais Sanitários Ltda. (CNPJ 75.339.051/0001-41), com IR Fonte de R\$ 187.221,90:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904705/2010-50

CNPJ 47.207.386/0001-70		DIPJ 2002 Pag. 34
Ficha 431A Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte		Fl. 69
01. CNPJ da Fonte Pagadora: 75.339.051/0001-41	Nome: DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.	
Código da Receita: 0924 - FICART e demais rendimentos de capital (day-trade)	Rendimento Bruto	936.109,40
Imposto de Renda Retido na Fonte		187.221,90
02. CNPJ da Fonte Pagadora: 75.339.051/0001-41	Nome: DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio	Rendimento Bruto	1.016.472,06
Imposto de Renda Retido na Fonte		152.470,81

14. Às e-fls.73 consta demonstrativo de rendimentos e retenções emitidos pela fonte pagadora, apontado para o total de R\$ 187.221,90 a título de IR Fonte retido da Recorrente no ano-calendário de 2001, mas apresentando a totalização equivocada rendimentos em R\$ 809.850,60, sendo que a soma total correta é de R\$ 936.109,40:

Docol Metais Sanitários Ltda
IRRF s/Mútuos - Ano Base 2.001

Mês	Rendimentos						IRRF						DARF Recolhido
	Rost	Fravi	Brno	ID	Rosa	Total	Rost	Fravi	Brno	ID	Rosa	Total	
Janeiro	32.332,16	5.360,65	4.259,13	3.109,07	-	45.061,01	6.466,43	1.072,13	851,83	621,82	-	9.012,21	9.012,21
Fevereiro	93.926,64	15.669,58	10.998,81	6.063,78	-	126.658,81	18.785,33	3.133,91	2.199,76	1.212,76	-	25.331,76	25.331,76
Março	123.330,02	22.859,04	17.684,12	7.749,34	235,81	171.858,33	24.666,01	4.571,80	3.536,82	1.549,87	47,16	34.371,66	34.371,66
Abril	36.969,86	10.335,16	18.587,60	7.867,18	700,39	74.460,19	7.393,97	2.067,04	3.717,52	1.573,43	140,08	14.892,04	14.892,04
Maior	189.865,64	52.474,92	89.897,89	45.889,38	-	378.127,63	37.973,13	10.494,98	17.979,54	9.177,87	-	75.625,52	75.625,52
Junho	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Julho	140.685,07	19.404,00	55.127,34	44.303,01	-	259.519,42	28.137,02	3.880,80	11.025,47	8.860,60	-	51.903,89	51.903,89
Agosto	136.840,18	18.875,63	49.394,23	46.570,17	-	251.680,21	27.368,04	3.775,13	9.878,85	9.314,03	-	50.336,05	50.336,05
Setembro	132.736,20	18.581,48	45.497,15	46.078,52	-	242.893,35	26.547,24	3.716,29	9.099,43	9.215,70	-	48.578,66	48.578,66
Outubro	49.423,63	6.979,47	-	31.997,52	-	88.400,62	9.884,73	1.395,90	-	6.399,51	-	17.680,14	17.680,14
Novembro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dezembro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	809.850,60	149.509,70	276.168,13	230.485,12	936,20	1.486.939,75	187.221,90	34.107,98	58.289,22	47.925,59	187,24	327.731,93	327.731,93

DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.
Reginaldo dos Passos
REGINALDO DOS PASSOS
Contador CRC-SC 023.3610-0

15. Já às e-fls. 71/72 consta o Razão da Conta Contábil “202106.00007 137398 20.01.21.01 - I.R.F. s/Mútuos”, da empresa Docol Metais Sanitários Ltda., estampando a contabilização do IR Fonte retido da Recorrente:

31/01 IR 20% s/ rendimento Rost ref jan/01	ta010131/0014	5.692,16
31/01 IR 20% s/ rendimento Rost ref jan/01	ta010131/0014	774,27

Total IRRF 01/2001: R\$ 6.466,43

28/02 IR 20% Rost s/ rendimento fev/01	ta01fev/0010	16.359,25
28/02 IR 20% Rost s/ rendimento fev/01	ta01fev/0010	2.426,08

Total IRRF 02/2001: R\$ 18.785,33

31/03 IR 20% s/ mutuo Rost ref mar/01	ta01mar/0003	21.557,90
31/03 IR 20% s/ mutuo Rost ref mar/01	ta01mar/0003	3.108,11

Total IRRF 03/2001: R\$ 24.666,01

30/04 IR 20% s/ rendimento Rost ref abr/01	ta0104/0020	5.256,13
30/04 IR 20% s/ rendimento Rost ref abr/01	ta0104/0020	2.137,84

Total IRRF 04/2001: R\$ 7.393,97

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904705/2010-50

31/05 IR 20% Rost s/ rendimento mai/01	ta010531/0001	26.727,58
31/05 IR 20% Rost s/ rendimento mai/01	ta010531/0001	11.245,55

Total IRRF 05/2001: R\$ 37.973,13

31/07 IR 20% s/ rendimento jul/01 Rost	ta010731/0035	18.886,51
31/07 IR 20% s/ rendimento jul/01 Rost	ta010731/0035	9.250,51

Total IRRF 07/2001: R\$ 28.137,02

31/08 IR 20% ROST S/ RENDIMENTO AGO-01	SD310801/0039	17.244,58
31/08 IR 20% ROST S/ RENDIMENTO AGO-01	SD310801/0039	10.123,46

Total IRRF 08/2001: R\$ 27.368,04

30/09 IR 20% Rost s/ rendimento set/01	SP300901/0041	16.022,52
30/09 IR 20% Rost s/ rendimento set/01	SP300901/0041	10.524,72


Total IRRF 09/2001: R\$ 26.547,24

31/10 IR 20% ROST s/ rendimento out/01	SP311001/0041	5.703,05
31/10 IR 20% ROST s/ rendimento out/01	SP311001/0041	4.181,68


Total IRRF 10/2001: R\$ 9.884,73


Total geral IRRF2001: R\$ 187.221,90


16. Observa-se às e-fls. 74/80 cópia dos DARFs relativos aos recolhimentos realizados pela fonte pagadora Docol Metais Sanitários Ltda. referentes aos PAs de 01 a 05/2001 e 07 a 10/2001, dos valores totais de IR Fonte retido da Recorrente e demais beneficiários, conforme detalhado no Razão da Conta Contábil “202106.00007 137398 20.01.21.01 - I.R.F. s/Mutuos” de e-fls. 71/72:


 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/01/01
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	75.339.051/0001-41
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	0924
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	07/02/01
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	R\$ 9.012,21
	08 VALOR DA MULTA →	R\$ -
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	R\$ -
	10 VALOR TOTAL →	R\$ 9.012,21
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	108 876 070201 9.012,21R AR02

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 10920.904705/2010-50

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 28/02/01 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 75.339.051/0001-41 04 CÓDIGO DA RECEITA → 0924 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA		06 DATA DE VENCIMENTO → 07/03/01 07 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 25.331,76 08 VALOR DA MULTA → R\$ - 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → R\$ - 10 VALOR TOTAL → R\$ 25.331,76
Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 0358 108 229 070301 25.331,76R AR02


 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/03/01 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 75.339.051/0001-41 04 CÓDIGO DA RECEITA → 0924 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA		06 DATA DE VENCIMENTO → 04/04/01 07 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 34.371,66 08 VALOR DA MULTA → R\$ - 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → R\$ - 10 VALOR TOTAL → R\$ 34.371,66
Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 108 844 040401 34.371,66R AR02

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 30/04/01 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 75.339.051/0001-41 04 CÓDIGO DA RECEITA → 0924 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA		06 DATA DE VENCIMENTO → 09/05/01 07 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 14.892,04 08 VALOR DA MULTA → R\$ - 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → R\$ - 10 VALOR TOTAL → R\$ 14.892,04
Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 0358 108 614 090501 14.892,04R AR02


 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/05/01 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 75.339.051/0001-41 04 CÓDIGO DA RECEITA → 0924 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA		06 DATA DE VENCIMENTO → 06/06/01 07 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 75.625,52 08 VALOR DA MULTA → R\$ - 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → R\$ - 10 VALOR TOTAL → R\$ 75.625,52
Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904705/2010-50


BRADESCO - Office Banking Bradesco Pagamento Eletrônico de Tributos, Taxas e Contribuições
Comprovante de Pagamento

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2001
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	075.339.051/0001-41
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0924
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	01 NOME / TELEFONE DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA / 047 451-1093	06 DATA DE VENCIMENTO
Veja no Verso instruções para preenchimento	07 VALOR DO PRINCIPAL	51.903,89
	08 VALOR DA MULTA	0,00
ATENÇÃO E vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	51.903,89
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 04064095504880587525565570	

BRADESCO - Office Banking Bradesco Pagamento Eletrônico de Tributos, Taxas e Contribuições
Comprovante de Pagamento

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/08/2001
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	075.339.051/0001-41
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0924
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	01 NOME / TELEFONE DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA / 047 451-1093	06 DATA DE VENCIMENTO
Veja no Verso instruções para preenchimento	07 VALOR DO PRINCIPAL	50.336,05
	08 VALOR DA MULTA	0,00
ATENÇÃO E vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	50.336,05
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 04064095538880587525565570	

BRADESCO - Office Banking Bradesco Pagamento Eletrônico de Tributos, Taxas e Contribuições
Comprovante de Pagamento

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/09/2001
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	075.339.051/0001-41
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0924
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	01 NOME / TELEFONE DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA / 047 451-1093	06 DATA DE VENCIMENTO
Veja no Verso instruções para preenchimento	07 VALOR DO PRINCIPAL	48.578,66
	08 VALOR DA MULTA	0,00
ATENÇÃO E vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	48.578,66
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 04064095585680587525565570	

BRADESCO - Office Banking Bradesco Pagamento Eletrônico de Tributos, Taxas e Contribuições
Comprovante de Pagamento

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/10/2001
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	075.339.051/0001-41
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0924
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	01 NOME / TELEFONE DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA / 047 451-1093	06 DATA DE VENCIMENTO
Veja no Verso instruções para preenchimento	07 VALOR DO PRINCIPAL	17.680,14
	08 VALOR DA MULTA	0,00
ATENÇÃO E vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	17.680,14
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 04064095508680587525565570	

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.904705/2010-50

17. Em remate, destaca-se a declaração de e-fls. 70, onde a fonte pagadora Docol Metais Sanitários Ltda. reconhece ter retido da Recorrente, durante o ano-calendário de 2001, o montante de R\$ 187.221,90 a título de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de mútuo:

Declaramos, sob penas da lei, a seu pedido e para fins de prova perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que

(1) no ano base de 2001 recolhemos e retivemos da ROST DO BRASIL METAIS SANITÁRIOS LTDA, CNPJ 47.207.386/0001-70, o montante de R\$ 187.221,90 a título de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de mútuo, como se comprova (i) pelas cópias do Livro Razão, (ii) planilha dos valores que originaram os respectivos DARF'S e (iii) cópias dos DARF'S.

(2) Que, por lapso involuntário, essa informação não constou da respectiva DIRF.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente documento em uma via.

DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.
CNPJ 75.339.051/0001


Paulo Stolf
Diretor


Antonio Carlos Minatti
Diretor

18. Como se sabe, o artigo 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, dispõe que “*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*”.

19. Já em relação aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, o artigo 76, inciso I c/c §2º da Lei n.º 8.981, de 1995, apresenta a seguinte redação:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

20. As dúvidas existentes sobre a possibilidade de o contribuinte demonstrar o imposto retido pela fonte pagadora por outros meios que não a exibição do comprovante de retenção já foram espargidas pela Súmula CARF n.º 143, assim enunciada:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.904705/2010-50

21. De outra parte, nos termos da Súmula CARF n.º 80, “*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”.

22. Desse modo, na ausência do comprovante de rendimentos, é imperioso que o interessado faça prova da efetivação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, bem como que os respectivos rendimentos foram submetidos à tributação.

23. No caso dos autos, verifica-se que os DARFs recolhidos pela fonte pagadora apresentaram código 0964 (Fundos de Investimento Cultural e Artístico [Ficart] e demais Rendimentos de Capital).

24. Outrossim, na Ficha 43 da DIPJ (e-fls. 69), além da receita de R\$ 936.109,40 e do IR Fonte de R\$ 187.221,90, consta também a receita de R\$ 1.016.472,06 relativa a Juros sobre o Capital Próprio (JCP) provenientes da mesma fonte pagadora, com IR Fonte de R\$ 152.470,81, indicando imiscuição entre as empresas envolvidas.

CNPJ	47.207.386/0001-70	DIPJ	2002	Pag.	34
Ficha 43 Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte		Fl. 69			
01.	CNPJ da Fonte Pagadora: 75.339.051/0001-41 Nome: DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA. Código da Receita: 0924 - FICART e demais rendimentos de capital (day-trade)				
	Rendimento Bruto				936.109,40
	Imposto de Renda Retido na Fonte				187.221,90
02.	CNPJ da Fonte Pagadora: 75.339.051/0001-41 Nome: DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA. Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio				
	Rendimento Bruto				1.016.472,06
	Imposto de Renda Retido na Fonte				152.470,81

25. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de a Recorrente não ter apresentado cópia da DIPJ na íntegra e nem os seus próprios registros contábeis, por meio dos quais teria reconhecido as receitas, devidamente acompanhados de cópias dos documentos que os embasaram, não conferem a necessária certeza sobre a origem dos rendimentos e seu efetivo oferecimento à tributação, bem como sobre a natureza do imposto de renda retido na fonte que pretende integrar ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário do ano de 2001.

26. Por conseguinte, muito embora as provas documentais produzidas pela Recorrente possam sugerir que a retenção do IR Fonte tenha ocorrido, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja possível aferir o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da sua compensação, aspectos que necessitam ser melhor elucidados.

27. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta dias), prova da escrituração contábil das receitas e da retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, assim como dos documentos que a embasaram, tais como contratos dos mútuos, recibos de pagamentos e outros; cópia integral da DIPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001; além de outros documentos

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.904705/2010-50

e esclarecimentos que a Unidade de Origem julgue necessários para o esclarecimento dos fatos;

- b) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras; e
- c) Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca